

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012**

**(Apensos os Projetos de Lei nº 7.159, de 2010 e nº 3.184, de 2012)**

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, oriundo do Senado Federal, sob o número PLS 203, de 2005, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, propõe acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, diversas categorias profissionais tiveram direito à referida aposentadoria especial, mas os empregados nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, não tiveram esse direito assegurado. Entende que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas.

Apensados ao Projeto de Lei em tela, encontram-se o Projeto de Lei nº 7.159, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho, que busca classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo como de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade, e o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise, bem como seus apensos, demonstram a preocupação em valorizar a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e proteger os direitos dessa categoria profissional, ao criar a profissão de coletor de lixo urbano, considerar insalubre e penosa essa atividade profissional, classificar a insalubridade em grau máximo e conceder aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Ocorre que os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade e à aposentadoria especial, já se encontram regulamentados em nossa legislação, respectivamente, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que

trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla a coleta e industrialização do lixo, bem como todos os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial.

É necessário ressaltar que alterações nas regras de aposentadoria especial devem ser feitas por meio de Lei Complementar, conforme determina o parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal. A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF entende que sua manifestação quanto ao mérito da proposição será compartilhada com as demais Comissões, em especial a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, no que se refere à sua competência na análise da regulamentação proposta no Projeto de Lei em análise.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estabelece que não se pode ter mais de uma lei tratando sobre o mesmo tema.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, matéria mais ampla que a regulamentação já existente sobre insalubridade e aposentadoria especial, deve prosperar, suprimindo-se do texto as matérias já previstas em lei federal e em regulamento, constantes dos arts. 9º e 12 da proposição referida. Tal posicionamento coincide com Parecer apresentado pelo Ilustre Relator Deputado William Dib em 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.159, de 2010, e nº 3.995, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, com emenda, em anexo, que suprime os arts. 9º e 12, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2012**

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se do Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, os arts. 9º e 12, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA